

A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DAS PESSOAS PÚBLICAS

Juliana de Oliveira Moreira*

Resumo

A pesquisa analisa a intimidade e a vida privada das pessoas públicas, cujo objeto circunda a liberdade de expressão e informação. O estudo é realizado mediante a pesquisa dogmática e instrumental e as técnicas bibliográfica e documental, buscando-se, na doutrina, na legislação e na jurisprudência, a delimitação e o campo de atuação dos direitos à intimidade e à vida privada das pessoas públicas, que têm direito à intimidade e à vida privada em campo de atuação mais restrito que as pessoas comuns. Entretanto, ainda que de forma limitada, possuem tais direitos que devem ser preservados em seu âmbito de proteção. Somente o interesse legítimo e verdadeiro por parte da sociedade, protegido de mero sensacionalismo, justifica o intrometimento na esfera privada das personalidades notórias. Os direitos das personalidades públicas são restritos, contudo existem e devem ser sacrificados o mínimo possível, pois o seu núcleo essencial tem de ser preservado.

Palavras-chave: Pessoa pública. Intimidade. Vida privada. Liberdade de expressão e informação.

1 Introdução

Este estudo tem como objeto a vida privada e a intimidade das pessoas públicas, que sofrem mais que as pessoas anônimas com a invasão da

* Acadêmica do curso de Direito do Uniceub. Artigo científico realizado para o 5º PIC – Projeto de Iniciação Científica, graduação em Direito, sob orientação da professora Christine Oliveira Peter da Silva.

mídia em sua esfera íntima e pessoal. É comum que, em virtude do interesse público que despertam, as pessoas de notoriedade sintam-se invadidas e violadas pelos meios de comunicação. O fato de serem vistas como exemplo torna-as alvo de especulação por parte da mídia sensacionalista e mercenária. Ainda que os direitos à intimidade e à vida privada da personalidade pública sejam menos protegidos que os da pessoa não-pública, aquela possui tais direitos fundamentais, inerentes à condição humana e não-exclusivos às pessoas privadas.

É legítimo que os meios de comunicação divulguem fatos referentes a pessoas que despertem interesse público. Essa condição faz que esse grupo tenha de submeter-se à exposição freqüente.

É de grande relevância o estudo da intimidade e da vida privada das pessoas públicas, visto ser este assunto debatido constantemente nas cortes e nos meios de comunicação. Dessa forma, a escolha do tema deu-se por razões pessoais de inquietação quanto à utilização indevida da imagem de uma pessoa pelo fato de ser conhecida publicamente. Assim, acredita-se na preservação da dignidade da pessoa humana, pública ou não, na sua indisponibilidade e no seu respeito.

Em relação à problemática do tema, será utilizada como tipo de pesquisa a dogmática e a instrumental, pois combinar-se-á, em seu desenvolvimento, a doutrina, a legislação e a jurisprudência. A apreciação será desenvolvida mediante as pesquisas bibliográfica e documental.

O presente trabalho divide-se em três partes, em que a primeira introduz ao leitor o conceito e a delimitação da liberdade de expressão e informação, mostrando a relevância disso para o Estado Democrático de Direito. No segundo momento, por conseguinte, trata-se dos direitos da personalidade, especificamente, do direito à intimidade e à vida privada. A terceira parte, por fim, insere-se diretamente no tema, objeto deste estudo, e

finaliza com crítica ao perfil de mídia sensacionalista e violadora da dignidade da pessoa humana.

2 Liberdade de expressão e informação

A liberdade de expressão e informação é considerada baluarte do Estado Democrático de Direito e, por essa razão, é consagrada nos textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia. “A liberdade de manifestar sem peias o pensamento e a opinião tem sido um dos mais caros e estimados direitos do cidadão” (FARIAS, 1996, p. 128-129).

A supracitada liberdade decorre da liberdade de manifestação do pensamento. “Na verdade, ambas estão sempre unidas porquanto a liberdade de pensamento teria escasso valor sem a correspondente possibilidade de expressar-se ou difundir-se” (FARIAS, 1996, p. 128).

O nosso ordenamento jurídico regula a liberdade de expressão e informação. A Constituição Federal prevê nos artigos 5º e 200, da seguinte forma (BRASIL, 2006):

Art.220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à **plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística (grifo nosso).

Art.5º(...).

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (grifo nosso);
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Percebe-se que o Estado dá à liberdade de expressão grande margem de atuação, entretanto esta se revela submetida ao respeito aos direitos da personalidade. A doutrina e a jurisprudência têm levantado importante distinção entre liberdade de expressão e direito à informação (FARIAS, 1996, p. 128).

Por liberdade de expressão, entende-se

la expresión de pensamientos, ideas y opiniones, concepto amplio dentro del que deben incluirse también las creencias y juicios de valor”, por direito à informação compreende-se o direito “de comunicar y recibir libremente información sobre hechos, o tal vez más restringidamente sobre hechos que puedan considerarse noticiables (TORRE, p. 271).

A distinção é de grande relevância, na medida em que facilita a demarcação do âmbito de proteção e “dos limites e responsabilidades, decorrentes do exercício desses direitos fundamentais” (FARIAS, 1996, p. 131-132).

Os fatos necessitam de prova de veracidade, diferentemente das opiniões ou dos juízos de valor, que não se submetem a esta comprovação. Dessa forma, a liberdade de expressão possui âmbito de proteção maior que o do direito à informação, visto que este último necessita da comprovação da veracidade dos fatos alegados. (FARIAS, 1996, p. 132).

O direito à informação verdadeira refere-se à verdade subjetiva, e não à objetiva. Vale ressaltar:

[...] no Estado Democrático de Direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação (FARIAS, 1996, p. 132).

A liberdade de expressão e informação é direito fundamental de extrema importância para a democracia, pois esta “contribui para a formação da opinião pública pluralista” (FARIAS, 1996, p.134), impedindo a sua manipulação.²Em razão da grande importância desse direito para o Estado Democrático, citam-se as palavras de Farias:

Assim, a liberdade de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa, de forma decisiva, na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais (FARIAS, 1996, p. 134-135).

Embora se trate de direito fundamental de grande prevalência nos tribunais constitucionais, por gozar de *preferred position*, a liberdade de expressão e informação não é absoluta, pois encontra limites (FARIAS, 1996, p. 135). Entre os limites à plena liberdade de expressão e informação, estão presentes os direitos da personalidade supramencionados (FARIAS, 1996, p. 127) e o que prescreve o artigo, 5º incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal ora citados.

Nesse entendimento, assevera Jabur (2000, p. 162):

É indisputável que a Constituição eleva a liberdade de pensar e comunicar à categoria de direitos fundamentais e as estes confere semelhante proteção prevista ao direito à privacidade, à honra, ao nome e à imagem (entre outros, porque o rol nunca será taxativo). Mas, nem por isso, por força de seu

² Cf. HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição. Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*. Trad. Prof. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

iniludível caráter coletivo, ditas liberdades adquirem supremacia. Raciocínio inverso acarretaria impunidade declarada, anulando a força atuante do comando constitucional que prescreve a incolumidade da honra, vida privada e imagem, entremeio a outras projeções personalíssimas.

Dito isso, passemos ao estudo da intimidade e da vida privada, para que, com conceitos bem delimitados, possamos compreender em que medida isto atinge e afeta as pessoas públicas.

3 Direito à intimidade e à vida privada

A intimidade e a vida privada são direitos da personalidade que ganharam, com o advento da Constituição Federal de 1988, *status* de direito fundamental. Portanto, gozam de maior proteção em face dos demais direitos, inclusive são protegidos pelo instituto das cláusulas pétreas (art.60, § 4º, IV, C.F), isto é, têm a modificação dificultada (FARIAS, 1996, p. 103-105).

Por intimidade, entende-se ser aquele direito pelo qual o indivíduo busca proteger a esfera da vida pessoal do conhecimento alheio com a intenção de evitar importunações em sua privacidade (STOFFEL, 2000, p. 27). Trata-se de esfera exclusiva que alguém defende de repercussão social, como, por exemplo, o diário íntimo, o segredo sob juramento, as convicções pessoais, os segredos cujo mínimo conhecimento público constrange (FERRAZ, 1999, p. 79).

A configuração da intimidade reúne três requisitos, quais sejam: a vontade de estar só; o sigilo ou segredo; a autonomia de decidir livremente a respeito de si mesmo (FERRAZ, 1999, p. 442-443). Esse direito traduz-se pela discricção de alguém sobre acontecimentos de sua vida que comportam aspectos, como informações confidenciais e pessoais, lembranças de família, vida amorosa ou conjugal, saúde, atividades costumeiras, entre

outros, cujo sujeito resguarda-os para si ou para restrito número de pessoas (BITTAR, 1989, p. 103-104).

O direito em epígrafe foi apreciado pela primeira vez e reconhecido expressamente como direito à intimidade em 1892, por um juiz de Nova York. Para apreciar o caso *Schuyler v. Curtis*, o juiz usou idéias publicadas dois anos antes, em artigo intitulado *the right to privacy*, de Warren e Brandeis. Nessa oportunidade, foi firmada importante distinção, qual seja, a proteção à intimidade é diferente em relação às pessoas públicas e à vida privada (FARIAS, 1996, p. 116).

O direito à vida privada possui conceito próximo ao do direito ora mencionado, entretanto não se confundem, na medida em que o texto constitucional os diferenciou, ao expressá-los, autonomamente, em seu artigo 5º, inciso X (STOFFEL, 2000, p. 24). Para Ferraz Júnior (1999, p. 442-443), o conceito de vida privada abrange a intimidade, pois é uma esfera mais exclusiva daquele direito.

A vida privada pode, em algum momento, envolver terceiros, característica que a diferencia da intimidade, visto que, neste direito, o indivíduo resguarda para si partes da personalidade que a ninguém mais interessa. Assim é o entendimento de Ferraz Júnior (1999, p. 79):

A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal, (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um bem imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.

No direito norte americano, o conceito de *privacy* é traduzido pela expressão *right to be alone*, que abrange a proteção da vida privada e da família em face da liberdade de expressão. A Constituição portuguesa também assegura o mesmo direito, quando declara, em seu artigo 26, nº 2,

que “a lei estabelecerá garantias contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informação relativa às pessoas e famílias”. A Constituição brasileira apenas expressa, de forma limitada, a expressão *vida privada* (STOFFEL, 2000, p. 24). Por vezes, a vida privada é confundida com a honra, porém a proteção à vida privada diferencia-se da honra na medida em que esta resguarda a reputação, enquanto aquela protege segredos da curiosidade alheia (STOFFEL, 2000, p. 25).

4 Intimidade e vida privada das pessoas públicas

Embora encontre maiores restrições, a intimidade e a vida privada das pessoas públicas não são suprimidas. Apesar de esses direitos protegerem, de forma mais abrangente, as pessoas anônimas, não é permitido, ilimitadamente, invadir a intimidade e a vida privada de personalidades notórias. Também nessa hipótese, é necessária a proteção íntima, garantida constitucionalmente como direito fundamental para todos os indivíduos públicos ou não (FARIAS, 1996, p. 116).

Entende-se por pessoa pública todos aqueles que, de alguma forma, ganharam notoriedade regional, nacional ou internacional, que se pode configurar na pessoa de um político, de atores, de músicos, etc (STOFFEL, 2000, p. 25). Nesse sentido, assevera Ferrari (1993, p. 142):

O interesse público quanto a pessoas notórias somente pode ser admitido quando o uso da imagem é feito unicamente em caráter informativo. Algumas pessoas, por sua atividade profissional, detêm notoriedade pública. Falamos de políticos, artistas, esportistas, juízes, etc... Esses indivíduos são alvo de atenção constante, não por suas características pessoais, mas, geralmente, pelo cargo ou posição que ocupam.

Nesse mesmo raciocínio, salienta Farias (1996, p. 124):

As pessoas célebres, em face do interesse que despertam na sociedade, sofrem restrição no seu direito à imagem. Admite-se que elas tacitamente

consentem na propagação de sua imagem como uma consequência natural da própria notoriedade que desfrutam. Todavia, considera-se que a notoriedade não provém apenas da fortuna ou mérito da pessoa, alcançada por meio da arte, ciência, desporto ou política, mas podendo surgir independentemente da vontade pessoal, notadamente naquelas situações em que as pessoas são envolvidas como vítima de desgraças, de destinos anormais, de delitos.

Um dos limites à intimidade das pessoas de notoriedade pública é o justificado interesse público, além daqueles outros decorrentes da própria natureza (MORAIS apud STOFFEL, 2000, p. 40). Se comprovado o interesse legítimo de informação sobre aquela personalidade, o direito da personalidade pode, por vezes, sucumbir.

A esse respeito, encontra-se o famoso caso de Caroline de Mônaco, pessoa de notoriedade pública na Europa que teve diversas fotos publicadas em revistas alemãs. O caso perdurou por mais de dez anos e teve, em seu escopo, três grupos de ações que foram parar em julgamento pela Corte Européia de Direitos Humanos (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 100-135). No que tange a vida privada das personalidades públicas, são estes alguns dos argumentos da Justiça alemã (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 106):

De acordo com o Tribunal Regional, ela não havia estabelecido um interesse legítimo que justificasse a interdição de publicações posteriores, em razão do que, para personalidades da sociedade contemporânea “por excelência”, o direito à proteção da **vida privada** cessa na porta de entrada de sua residência. Todas as fotos da requerente foram tiradas em **lugares públicos** [...] segundo a Corte Federal, mesmo **personalidades da sociedade** contemporânea “por excelência” têm o direito ao respeito de sua vida privada, respeito esse que não está **restrito a sua residência**, mas abrange também a publicação de fotografias. Fora de sua residência, porém, essas personalidades não podem contar com a proteção de sua privacidade, a não ser que escolham um **local retirado** – afastado do olhar do público –, o que o deixa objetivamente claro, para

todos que **desejam estar a sós** e onde, certos de estarem longe da curiosidade alheia, podem portar-se, em dada situação, de uma maneira que não o fariam se estivessem num **local público** (grifo nosso).

Esse posicionamento remete às características da intimidade anteriormente mencionadas. Cabe ressaltar que, embora as pessoas públicas tenham seus direitos restritos, a intimidade e a vida privada não podem ser invadidas, para satisfazer o interesse público, pois é sabido que, por vezes, a mídia vale-se de falso argumento e viola direitos fundamentais daquelas pessoas.

A Corte Européia de Direitos Humanos entende que, por tratar-se de personalidade pública, Caroline de Mônaco há que suportar certos dissabores de sua condição. É o que se depreende da seguinte manifestação (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 129):

A Corte, portanto, estima que os critérios sobre os quais as jurisdições internas basearam suas decisões não eram suficientes para proteger eficazmente a vida privada da requerente. Como personalidade da sociedade contemporânea ‘por excelência’, ela não conta – em nome da liberdade de imprensa e do interesse público – com a proteção de sua vida privada, a não ser que esteja em local retirado ou fora do alcance do olhar do público, tendo, ademais, que provar essa condição, o que nem sempre é fácil. Quando tal não é o caso, ela terá de aceitar ser fotografada sistematicamente e praticamente em qualquer momento, e ter suas fotografias amplamente disseminadas, mesmo se, como no presente caso, as fotografias e os artigos que as acompanharem tratarem, exclusivamente, de pormenores de sua vida privada.

Contudo, o critério de isolamento espacial, na prática, é muito vago e de difícil determinação, razão pela qual classificar a requerente como “personalidade por excelência” não é o bastante, para justificar interferência em sua vida privada (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 129). Esse caso demonstra a complexidade do tema em questão.

Foram mais de dez anos de demandas judiciais, discussões e posicionamentos acerca da proteção da intimidade e da vida privada da pessoa pública, alvo de especulações e que despertava, por vezes, interesse público, entretanto não deixava de ter o direito à proteção de sua vida privada e à sua intimidade, porque não poderia deixar de ser, antes de tudo, uma pessoa humana.

Cabe ressaltar, que com os avanços tecnológicos, as pessoas públicas podem sofrer fraudes na divulgação de fatos que não correspondem à situação atual, pois podem, por exemplo, ser vítimas de montagens de fotos. Nesse sentido, manifesta-se Aieta (1999, p. 155):

A facilidade com que a imagem é aproveitada como instrumento através do qual se podem lesionar identidades fez com que se tomasse consciência do quanto essas lesões podem até destruir a real personalidade das pessoas, em especial as de vida pública.

Essa é uma das razões pelas quais os direitos da personalidade de uma pessoa pública merecem maior atenção e cuidado. Com a desculpa de saciar o interesse público, ocorrem violações aos direitos das pessoas, o que não pode ser admitido sem verdadeiro e legítimo interesse da sociedade, desde que se preserve o âmbito de proteção dos direitos envolvidos.

Por fim, também não pode ser ignorado que os meios de comunicação utilizam aspectos sensacionalistas, o que, desfigura o caráter de informação e não justifica o interesse público legítimo. É esse o entendimento de Jabur (2000, p. 195):

Comodidade pública é hoje sinônimo de conforto aos anseios pessoais vazios de conteúdo saudável. *Acontecimentos do dia-a-dia* já não correspondem aos fatos relevantes do dia, mas aos episódios inebriantes ao espírito de alguns. *Sucessos futuros*, atualmente, respondem, com frequência, pelo designativo de desgraças pessoais. A contribuição ao decantado bem-viver foi trocada pelo entretenimento sem escrúpulos, pela pseudo-alegria e pelo delírio grosseiro, divertimentos baratos ao povo, que os alimenta em

busca da compreensível atenuação dos males e melancolias, mas bastante caros ao que de mais precioso se deveria homenagear: a dignidade humana.

5 Conclusão

As pessoas públicas têm, naturalmente, pela sua condição, os direitos à intimidade e à vida privada restringidos, mas, de forma alguma, suprimidos. Sempre que o interesse público for legítimo e justificável, não haverá que se questionar o exercício da liberdade de expressão e informação, entretanto, se o que se verificar for tão somente uma forma de alimentar a mídia sensacionalista, então haverá que ser totalmente preservada a intimidade e a vida privada das personalidades públicas.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana deverá ser respeitada, pois os anseios de uma sociedade por informações não podem, de maneira alguma, desfigurar-se e transformar-se em mera satisfação de curiosidade infundada e desprovida de relevância social. Portanto, a proteção da intimidade e da vida privada de uma personalidade pública é questão de grande relevância que merece especial atenção, inclusive, de forma maior do que a apresentada neste presente trabalho. Chega-se ao fim deste estudo, mas, de maneira alguma, encerra-se a discussão. Que fique, pois, a dúvida e a angústia, para que mais estudos e trabalhos sejam realizados com o intuito de aprofundar este tema complexo e de grande repercussão.

PUBLIC FIGURES' RIGHT OF PRIVACY

Abstract

Research on the privacy and the private life of the public people, whose object surrounds the liberty of speech and information. Study carried through by means of the research dogmática and instrumental, and of the techniques bibliographical and documentary of research, searching in the

doctrine, legislation and jurisprudence the delimitation and the field of performance of the right-handers to the privacy and the private life of the public people. The public people have its rights to the privacy and the private life with a field of performance more restricted than the common people. However, that of form still limited, they possess such rights and these must be preserved in its scope of protection. A legitimate and true interest on the part of the society only justifies the act of interfering in the private sphere of the well-known personalities. Thus, is necessary, for the intromission in the private life and the privacy of public people, whom a legitimate interest, protected has of mere sensationalism. The rights of the personality of the public personalities are restricted, however they exist and they must be sacrificed the minimum possible, therefore its essential nucleus always has that to be preserved.

Keywords: Public entity. Privacy. Private life. Liberty of speech and information

Referências

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum acadêmico de direito / organização Anne Joyce Angher. 3. ed. – São Paulo: Rideel, 2006.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Terceira Seção. Autos nº 59320/00. Caso Von Hannover v. Alemanha. **Direito Público**, a. II, n. 7, jan./fev./mar. 2005, Jurisprudência, p.100-135.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**. Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Trad. Prof. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Ed.Sergio Antonio Fabris, 1996.

FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 137-148, jul./set. 1993.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 88, 1999.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação**. Critérios de solução. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2000.

TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la. La solución del conflicto entre libertad de expresión y honor em el derecho penal español. In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. [s.d; s.l]